



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Recurso n.º : 107.771
Matéria : IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão n.º : 101-91.256

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Exercício de 1989.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Não demonstrado erro na apuração do lucro inflacionário dos exercícios anteriores, considera-se realizado, em cada período-base, no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Prejuízo de exercício anterior que, em virtude de glosas, transformara-se em lucro real. Não contestadas por ocasião daquela notificação de lançamento, as glosas tornam-se definitivas, inexistindo prejuízo a ser compensado nos exercícios subseqüentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília às fls. 59/61, a empresa VIAÇÃO ALVORADA LTDA., inscrita no CGC/MF sob n.º 00.309.435/0001-12, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conforme demonstrativo de fls. 04, o feito teve origem em revisão interna da declaração de rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1989, da qual resultou:

- a) adição ao lucro líquido da quantia de CZ\$ 3.447.252, referente ao lucro inflacionário realizado (item 04 do Quadro 14);
- b) glosa da compensação de prejuízos fiscais dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 (itens 28, 29 e 30 do Quadro 14), no valor de CZ\$ 77.490.237, CZ\$ 502.749 e CZ\$ 14.285.702, respectivamente.

Na sucinta impugnação de fls.01, limita-se a interessada a requerer “a devida alteração no sistema informatizado que originou cobrança de lançamento suplementar do exercício de 1989 (...), com a qual não concorda”. Junta cópia de folhas do Livro de Apuração do Lucro real - LALUR, referentes aos ajustes efetuados nos períodos de 1978 a 1990 (fls.05/28).

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

A decisão singular manteve a exigência, com a seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO - Tendo a pessoa jurídica deixado de realizar e/ou realizado incorretamente o lucro inflacionário acumulado, impõe-se a efetivação dos cálculos para o fim de cobrança da diferença do imposto devido.

PREJUÍZO FISCAL - É considerado como inexistente o prejuízo fiscal, de período anterior, que foi glosado em procedimento de revisão de ofício da declaração de rendimentos, cuja glosa não foi contestada no exercício a que pertence.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não faz prova de que os valores da sua declaração de rendimentos IRPJ estão incorretos.

No recurso voluntário, requer a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- foram revisadas as declarações de rendimentos apresentadas desde 1981, já alcançadas pela decadência;

- a glosa atingiu prejuízos de 1981 a 1986, por ter supostamente havido erros na realização do lucro inflacionário, o que, acrescenta, não corresponde à realidade;

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

- houve equívoco no valor tomado pela revisão como lucro inflacionário realizado em 1982, o que repercutiu nos exercícios seguintes e motivou a glosa dos prejuízos acumulados;

- em 1986 a revisão encontrou lucro, enquanto que, na verdade, compensados os prejuízos de 1984 e 1985, ainda restava saldo a seu favor;

- em 1987, foi glosada a compensação do prejuízo restante de 1985 e, inadvertidamente, pagou o valor lançado, sem questionamento;

- a glosa da compensação de prejuízos, em 1988, decorreu portanto de erros acumulados de exercícios anteriores, mormente de 1982 a 1986, períodos estes, repete, já alcançados pela decadência do direito revisional.

É o relatório.

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Não consta nos autos informação sobre a data de recebimento da Intimação n.º 118/93, pela qual a DRF/Brasília deu ciência à interessada da decisão monocrática. Consta-se no entanto que referida intimação (fls.62) está datada de 30.12.93. Tendo o recurso voluntário ingressado em 21.01.94, deve ser recepcionado como tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento suplementar, decorrente de revisão da declaração de rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1989. O exame dos demonstrativos de fls. 03 e 04, que acompanharam a notificação de lançamento, e das declarações dos exercícios de 1987, 1988 e 1989 evidenciam que há equívoco por parte da recorrente ao afirmar que a exigência decorre de revisão e de glosas procedidas nos exercícios de 1981 a 1986.

Há dois assuntos a serem analisados.

1 - LUCRO INFLACIONÁRIO

Processo n.º : 14052.002943/91-50
 Acórdão n.º : 101-91.256

Foi tributado, no exercício de 1989, como lucro inflacionário realizado, a quantia de CZ\$ 3.447.252, correspondente a 5% do lucro inflacionário acumulado, com fundamento nos artigos 363 e 387, inciso II, do RIR/80, e artigos 22 e 23 do Decreto-lei n.º 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.429/88.

Embora o Demonstrativo de fls. 03 traga o histórico do lucro inflacionário desde o exercício de 1982, só em relação aos exercícios de 1988 e 1989 há discordância entre os valores ali discriminados e aqueles que constam no LALUR e na declaração (excetuada pequena discrepância no exercício de 1986, onde o demonstrativo aponta um valor realizado de CR\$ 2.311.219.849, enquanto no LALUR o valor é de CR\$ 2.308.645.092, fato que, inclusive, beneficiou a declarante). Observe-se também, embora não pertinente ao caso, que o erro alegado no ano de 1982 (exercício de 1983) na verdade não ocorreu, coincidindo os valores do demonstrativo com os escriturados no LALUR (fls. 10/11).

Conforme referido demonstrativo, que originou o presente lançamento, o lucro inflacionário da empresa, nos três últimos exercícios, é o seguinte:

	1987	1988	1989
1. Lucro inflacionário do exercício	12.336.892	-----	-----
2. Lucro inflac. diferido do ex. anterior	2.012.054	1.808.934	7.526.258
3. Coeficiente de correção monetária	0,6922	3,3769	8,1606
4. CM/Lucro inflac. diferido do exercício anterior (2X3)	1.392.744	6.108.589	61.418.781
5. Lucro inflac. de exercícios anteriores corrigido (2+4)	3.404.798	7.917.523	68.945.039
6. Lucro Inflacionário Acumulado (1+5)	15.741.690	7.917.523	68.945.039
7. Percentual de realização	88,5086	4,9418	5,0000

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

8. Lucro Inflacionário realizado	13.932.756	391.265	3.447.252
9. Lucro Inflacionário a realizar	1.808.934	7.526.258	65.497.787

Evidencia-se aí que o montante tributado no exercício de 1989 (CZ\$ 3.447.252) provém **exclusivamente** do lucro inflacionário do exercício de 1987, uma vez que: a) em 1987, foi realizado inteiramente o lucro oriundo de exercícios anteriores, e mais uma parcela daquele apurado no próprio exercício; b) nos exercícios de 1988 e 1989, **não foi apurado lucro inflacionário**, apenas realizado parte do saldo acumulado.

Portanto, é equivocada a afirmação de que o lançamento decorreu de erros havidos nos exercícios de 1981 a 1986.

Confrontados esses valores com os das declarações de rendimentos apresentadas e os do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, constata-se que, no exercício de 1987, os valores acima são exatamente os mesmos da declaração (v. fls. 52/v e 54/v) e do LALUR (v. fls. 17). No exercício de 1988, quando da revisão da declaração foi glosado o lucro inflacionário do exercício (diferido) e reduzida a parcela realizada para 5% do lucro inflacionário acumulado (v. fls. 49). Não consta no processo que a recorrente tenha impugnado o lançamento daí decorrente, descabendo sua análise nos presentes autos.

No exercício de 1989, tributou-se novamente, como lucro inflacionário realizado, o montante equivalente a 5% daquele lucro acumulado, proveniente do exercício de 1987. Assim, na ausência de qualquer demonstração da

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

ocorrência de erro no exercício de 1987, nada há a alterar no lançamento no tocante a este item.

2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A recorrente pleiteou, na declaração do exercício de 1989, compensação de prejuízos fiscais dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, que foi glosada com base nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80.

Afasta-se também neste ponto, portanto, a alegação de que a glosa decorreu de erros cometidos em exercícios anteriores, já atingidos pela decadência.

Examinados os documentos e declarações juntados ao processo constata-se o seguinte.

Exercício de 1986

Conforme cópias do LALUR de fls. 16 e 27, a empresa apurou **lucro real** no exercício de 1996 (CZ\$ 690.013.006), compensado com parte do prejuízo oriundo do exercício anterior. Não há, pois, prejuízo a ser compensado nos exercícios posteriores.

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

Exercício de 1987

Conforme cópia do LALUR (fls. 17 e 27) e da declaração de rendimentos (fls. 52/v), também no exercício de 1987 a empresa apurou **lucro real** (CZ\$ 1.604.976), compensado com o saldo do prejuízo oriundo do exercício de 1985. Na revisão da declaração desse exercício, foi glosado apenas o excesso de retiradas de administradores, como demonstrado às fls. 57. Assim, é improcedente a alegação de que, em 1987, houve glosa da compensação de prejuízo e não há prejuízo a ser aproveitado nos exercícios subseqüentes.

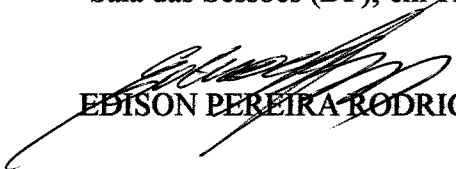
Exercício de 1988

Em 1988, período-base de 1987, a contribuinte apurou prejuízo de CZ\$ 14.984.001, após as adições e exclusões do lucro líquido (LALUR, fls. 18 e 28; declaração de rendimentos, fls. 50/v). No entanto, em virtude de glosas feitas em procedimento de revisão interna da declaração, os valores foram alterados, resultando um lucro real de CZ\$ 17.307.403, com o conseqüente lançamento suplementar (v. demonstrativo de fls. 49). Não tendo sido contestado aquele lançamento, consolidaram-se as glosas. Assim, também não há que se cogitar da compensação de prejuízo do exercício de 1988.

Processo n.º : 14052.002943/91-50
Acórdão n.º : 101-91.256

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES